



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.002724/2006-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001-717 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILTON ANTONIO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO - Cabível a exigência de multa de ofício nos casos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduaro de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.48) interposto em 11 de janeiro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (RS), (fls. 39/41), do qual o Recorrente teve ciência em 24 de dezembro de 2007 (fl.47),

que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 23/29, lavrado em 25 de setembro de 2006, em decorrência de glosas de deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, exercícios 2002 a 2004, a título de despesas médicas.

O acórdão teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF*

Exercício: 2002, 2003, 2004

*DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS
Restabelecidas parte das despesas médicas por devidamente comprovadas
mediante documentos hábeis.*

*MULTA DE OFÍCIO - Cabível a exigência de multa de ofício nos casos de
declaração inexata.*

Lançamento Procedente em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 48), alegando que improcede a aplicação da multa de 75% e requer a aplicação da penalidade menos severa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou as declarações de ajustes do exercício de 2002, 2003 e 2004, informando despesas médicas, as quais foram objeto de glosas consoante auto de infração (fls. 23/29).

O julgador *a quo*, manteve parcialmente as glosas e entendeu cabível a exigência de multa de ofício nos casos de declaração inexata.

No voluntário, o recorrente alega que improcede a aplicação da multa de 75%, de acordo com o artigo 106, Inciso II, alínea “c”, do CTN e ainda, o artigo 61 § 2º da Lei nº 9.430/96.

Não assiste razão ao Impugnante, senão vejamos:

Reza o artigo 106, Inciso II, alínea “c” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Necessário esclarecer que ato não definitivamente julgado é aquele que ainda pode ser questionado. E assim há de ser considerado tanto aquele que não foi colocado como objeto de controvérsia administrativa ou judicial, como aquele que, tendo sido questionado, não é ainda objeto de decisão judicial com trânsito em julgado. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se já no sentido de que ‘a expressão ato não definitivamente julgado, constante do art. 106 do Código Tributário Nacional, alcança o âmbito administrativo e também o judicial’ (STJ – 2ª Turma, REsp nº 180.979-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 27-10-98, DJU I de 15-3-99 e RII nº 10/99, c 1, p. 288, texto nº 1/13499. O dispositivo, portanto, não alcança o fato em questão uma vez que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, Inciso I, vigente à época da infração, já disciplinava:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Grifo nosso.

Em casos análogos assim tem julgado este Conselho:

IRPF — MULTA DE OFICIO - Nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixou de ser pago no percentual de setenta e cinco por cento, em face de declaração inexata. Recurso especial provido. (Processo nº 13884.003030/00-68 – Acórdão nº CSRF/04-00.284 -2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Grifo nosso.

Quanto ao artigo 61 § 2º da Lei 9.430/96, o mesmo somente é aplicável aos pagamentos espontâneos, ou seja, pagamentos que não sofreram autuação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012 09:35:07.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 06/07/2012 e DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.13201.VII2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C6F4ACBF3A958A7EAA57CE0095EC259465D52A29**